

PARECER Nº 262/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/02.

Visa o presente Projeto de Lei n.º 050/02, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, dispor sobre o revestimento das barreiras de proteção contra impactos em autódromos situados no âmbito do Município de São Paulo, e dar outras providências.

A propositura determina que, no prazo de um ano após a publicação da lei, as barreiras constituídas por pneus deverão ser revestidas por material impermeável, resistente e flexível, para evitar o acúmulo de água no seu interior.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada pelo autor, é combater a proliferação de insetos transmissores de doenças, em especial da dengue, nos focos localizados nos autódromos.

Consultado, o Executivo manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, através da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, mas propôs nova redação ao artigo 1º, alterando a definição do material de "impermeável, resistente e flexível" para "resistente e flexível", mantendo a garantia de que esse material evitará o acúmulo de água e a entrada de mosquitos no interior dos pneus.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que é meritória a preocupação do autor, pois trata-se de medida efetiva para impedir a proliferação do inseto vetor da dengue.

Face ao exposto esta Comissão é favorável ao projeto de lei, mas na forma do substitutivo a seguir, para introduzir a modificação sugerida pelo Executivo.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 050/02

Dispõe sobre o revestimento das barreiras de proteção contra impactos em autódromos situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -.As barreiras de proteção contra impactos existentes em autódromos situados no âmbito do Município, quando compostas por pneus sobrepostos, deverão ser revestidas por material resistente e flexível de tal modo que evite o acúmulo de água no interior de suas partes constituintes, ou que evite a entrada e a proliferação de insetos.

Parágrafo Único - O material de trata o "caput" deste artigo deverá preservar a flexibilidade inerente à função de segurança exercida pela barreira de proteção constituída por pneus e garantir o perfeito escoamento das águas em sua superfície."

Art. 2º- As providências de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser efetuadas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º-. O Executivo regulamentará a presente Lei será no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/03/03.

TONINHO PAIVA - Presidente

JOSÉ OLÍMPIO - Relator

ERASMO DIAS

J.F. ZELÃO

NABIL BONDUKI

RICARDO MONTORO